

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2003

Dá nova redação ao art. 1187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: MOVIMENTO ECUMÊNICO MUNDIAL
- MEM

Relator: Deputado Dr. Heleno

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão legislativa encaminhada pelo Movimento Ecumênico Mundial, cujos Estatutos encontram-se acostados aos autos, satisfazendo, assim, o disposto no art. 32, XVII, a, do Regimento Interno, e no art. 2º, b, do Regulamento Interno desta Comissão – embora os Estatutos se refiram a “sociedade ecumênica de caráter social e filantrópica”, trata-se, quanto à natureza jurídica, de uma associação.

A sugestão busca alterar o inciso II do art. 1187 do novo Código Civil, o qual se encontra inserido dentro do Livro relativo ao Direito de Empresa, na parte específica da escrituração que o empresário e a sociedade empresária devem manter.

Propõe-se substituir a palavra “estimados” por “avaliados”, com a justificativa de que a doutrina em contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade expressas pelo Conselho Federal de Contabilidade não aceitam a palavra estimar, como sinônimo de avaliar. Assim, considerando que a Ciência Contábil é uma ciência exata que tem como função registrar efeitos reais de *azienda*, sugere-se a alteração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão a associação postulante, ao asseverar que, tecnicamente, avaliar e estimar não devem ser usados como sinônimos.

Em sua obra Vocabulário Jurídico (Forense, 1984, p. 258), De Plácido e Silva observa:

“ (...) É que a avaliação se mostra, praticamente, o justo preço da coisa, enquanto o arbitramento se entende a estimativa de valor sobre coisas ou fatos (...) Na avaliação, procura-se o justo preço; no arbitramento, a equivalência pecuniária, os quais, embora se assemelhem, têm claramente sentido diverso (...)”

Assim sendo, tenho a impressão de que a expressão “podem ser estimados” não foi empregada com o rigor técnico que merece o Código, motivo pelo qual entendo que a presente sugestão deve ser acolhida, para que a matéria tramite na Casa, na forma de projeto de lei de autoria deste colegiado.

Voto, pois, pela aprovação da sugestão de projeto de lei nº 29, de 2003, apresentando, em anexo, a proposição da comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Dr. Heleno
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação do inciso II do art. 1187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei destina-se a corrigir imprecisão técnico-contábil, constante do capítulo do Código Civil dedicado à escrituração das atividades empresariais, relativa aos institutos da avaliação e da estimação.

Art. 2º O inciso II do art. 1187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1187.

II – os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser avaliados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

.....

Parágrafo único.

III - (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Contabilidade não aceita o uso da palavra “estimar” como sinônimo de “avaliar”.

Esta imprecisão técnica se encontra, todavia, na redação do dispositivo cuja redação nos propomos ora a alterar.

Com efeito, em sua obra Vocabulário Jurídico (Forense, 1984, p. 258), De Plácido e Silva já observava:

“ (...) É que a avaliação se mostra, praticamente, o justo preço da coisa, enquanto o arbitramento se entende a estimativa de valor sobre coisas ou fatos (...) Na avaliação, procura-se o justo preço; no arbitramento, a equivalência pecuniária, os quais, embora se assemelhem, têm claramente sentido diverso (...)”

Tendo em vista que este capítulo do novo Código civil trata, justamente, da escrituração das atividades empresariais, a qual, como assinala o próprio Código (art. 1182), deve ficar sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, nada mais oportuno do que corrigir a imprecisão apontada, a fim de refinar o texto de nossa novel lei civil.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado DR. HELENO